



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 28 / 04 / 19 98
C	
	Rubrica

Processo : 11020.000245/96-31
Acórdão : 201-71.119

Sessão : 18 de novembro de 1997
Recurso : 101.160
Recorrente : ENXUTA S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS - COMPENSAÇÃO - TDA - Incabível a compensação de débitos relativos ao PIS com créditos relativos de Títulos da Dívida Agrária - TDA por falta de previsão legal. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A admissibilidade do recurso voluntário ha de ser feita pela instância *ad quem*, em face do duplo grau de jurisdição. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ENXUTA S/A .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Sérgio Gomes, Velloso e Jorge Freire.

Fclb/cf



Processo : 11020.000245/96-31
Acórdão : 201-71.119

Recurso : 101.160
Recorrente : ENXUTA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o Relatório da Decisão Recorrida:

“Trata o presente processo, de pleito encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, visando à compensação de direitos creditórios referentes a Títulos de Dívida Agrária com débitos de PIS relativos ao saldo existente no processo de parcelamento nº 11020.002536/94-92 (fls. 01/03 e retificação a fls. 48/49). Forte no disposto pelo artigo 7º, §1º do Decreto nº 70.235/72, aduz que o seu pedido configura denúncia espontânea para prevenir procedimento fiscal e a aplicação de penalidade frente ao seu inadimplemento, inclusive moratória.

Junta ao processo escritura de cessão de direitos creditórios relativos a 4920 Títulos da Dívida Agrária (TDA’S), de Hugo Nicoletti para a empresa acima qualificada, pelo valor de R\$ 455.149,20, com data de 22/01/96. De outra parte, anexa pedido de habilitação incidente e substituição processual no processo nº 95.101.0427-2, do Juízo Federal da Vara de Foz do Iguaçu - circunscrição judiciária do Estado do Paraná, decorrente da desapropriação que originou aqueles títulos.

A interessada, após exame da repartição de origem, através da Decisão DRF/CAXIAS 0039/96, teve o seu pedido de compensação indeferido, por falta de previsão legal, tendo em vista que o artigo 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 39 da Lei 9.250/95, não prevê a hipótese apresentada pela interessada.

Dessa decisão recorre, agora, a esta Delegacia, por força do disposto no artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, requerendo que a mesma seja analisada sob os preceitos dos artigos 14 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, com as alterações advindas da Lei nº 8.748/93, Portarias 3.608 e 4.980/94, bem como do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

No mérito, enfatiza que é inaplicável o disposto no artigo 66 e parágrafos da Lei 8.383/91, com as alterações dadas pelas Leis 9.065/95 e 9.250/95, pois seria uma lei específica para



Processo : 11020.000245/96-31
Acórdão : 201-71.119

compensação de valores recolhidos a título de imposto sobre a renda. Demais, assegura que o artigo 170 do código Tributário Nacional é auto-aplicável, pela interpretação do artigo, 146, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 34, § 5º, das disposições transitórias da Carta Magna.

Desta forma, tendo os Títulos da Dívida Agrária liquidez e certeza, utilizou-os como se dinheiro fossem em relação ao seu emitente (Tesouro Nacional), para liquidar, pela compensação, débitos que mantinha para com a Fazenda Pública. Justifica seu procedimento no pedido de compensação à autoridade administrativa pelo princípio da compensação declaratória, pois imporia-se a emissão de ato declaratório por parte da autoridade administrativa para que se operasse a extinção do crédito tributário. Aduz que, para os débitos vencidos não caberia a imposição de multa moratória, excluída pela denúncia espontânea realizada nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.”

O pleito da requerente foi indeferido através da Decisão nº 14/603/96, cuja ementa transcrevo:

“COMPENSAÇÃO PIS/TDA

O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser imponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8383/91 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos de dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal.”

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho onde reitera os argumentos expendidos na impugnação apresentada à DRJ em Porto Alegre-RS.

O Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul decidiu arquivar o processo, apesar do recurso voluntário interposto, por entender que não havia previsão legal para a interposição de recurso.

Notificada do arquivamento, a empresa ajuizou Ação Cautelar contra a União, tendo sido deferida medida cautelar em que foi suspensa a decisão da autoridade administrativa que negou seguimento ao recurso, garantindo seu acesso ao segundo grau de jurisdição e determinando fosse sobrestado o encaminhamento do processo para inscrição da dívida ativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000245/96-31
Acórdão : 201-71.119

Em face da decisão judicial, os autos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para que fossem ofertadas as contra-razões ao recurso voluntário, o que se deu através do Arrazoadado de fls. 102/104 onde aquele órgão, após citar doutrinadores e decisões judiciais, propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11020.000245/96-31
Acórdão : 201-71.119

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Por tratar da mesma matéria e por ter como partes litigantes as mesmas deste processo adoto o voto proferido pela ilustre Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes no Recurso nº 101.410:

“Primeiramente cabe esclarecer que o recurso subiu a este Conselho por determinação do Juiz Federal Substituto da Justiça Federal em Caxias do Sul - RS, que deferiu liminar à requerente garantindo-lhe o acesso ao segundo grau de jurisdição para exame da questão decidida pelo órgão processante, Delegado da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, determinando a admissibilidade do referido recurso seja feita pelo órgão *“ad quem”*.”

As competências dos Conselhos de Contribuintes estão relacionadas no art. 3º, da Lei nº 8.748/93, alterada pela MP 1542/96:

“Art. 3º - Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro do limite de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, no processo a que se refere o art. 1º desta Lei; (processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários);

II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância, nos processos relativos à restituição de impostos ou contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados. (sublinhei).”

Embora não conste explicitamente dos dispositivos transcritos a competência do Conselho de Contribuintes para julgar pedidos de compensação em 2º instância, entendo que por analogia e em respeito à Carta Magna de 1988, esta competência está implícita. ao analisar os pedidos de restituição e ressarcimento, o julgador de 2º instância está aplicando a lei à contribuintes que tiverem a oportunidade de compensar direitos creditórios tributários, entretanto, à vista de saldos credores remanescentes usam a faculdade de solicitar restituição ou ressarcimento.



Processo : 11020.000245/96-31
Acórdão : 201-71.119

O artigo 5º do Estatuto Maior assegurou a todos que buscam a prestação jurisdicional a aplicação do devido processo legal, ou seja, o “*due process of law*”. Destarte, não há mais dúvida: o art. 5º, LV da CF/88 assegura aos litigantes em processo administrativo e judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos do duplo grau de jurisdição no processo administrativo.

Assim exposto, tomo conhecimento do recurso.

Vencida a preliminar, passo a analisar o mérito.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que manteve o indeferimento do pleito, nos termos do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, de Pedido de Compensação do PIS com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Ora, cabe ressaltar que Títulos da Dívida Agrária - TDA, são títulos de créditos nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

Cabe registrar a procedência da alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN. A referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública (grifei)”.

Já o artigo 34 do ADCT-CF/88, assevera: “O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela



Processo : 11020.000245/96-31
Acórdão : 201-71.119

Emenda constitucional n. 1, de 1969, e pelas posteriores.” No seu parágrafo 5º, assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”

O artigo 180 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. O parágrafo 1º deste artigo dispõe: “*Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural;*”(grifos nossos)

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da dívida Agrária. O artigo 11 deste Decreto estabelece que os TDA poderão ser utilizados em:

I. pagamento de até cinqüenta por cento do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II. pagamento de preços de terras públicas;

III. prestação de garantia;

IV. depósito, para resgatar a execução em ações judiciais ou administrativas;



Processo : 11020.000245/96-31
Acórdão : 201-71.119

V. caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da união, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

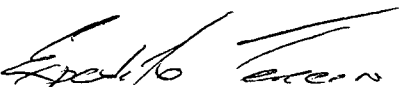
VI. a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no programa de Desestatização.

Portanto, demonstrado está claramente que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50% do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto nº 578/92, manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50,0% para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencados no artigo 11 deste Decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.

As ementas de execução fiscal, bem como o Agravo de Instrumento transcritos nas Contra-razões da PFN Seccional de Caxias do Sul ratificam a necessidade de lei específica para a utilização de TDA na compensação de créditos tributários dos sujeitos passivos com a Fazenda Nacional. E a lei específica é a 4.504/64, art. 105, § 1º, “a” e o Decreto nº 578/92, art. 11, I, que autorizam a utilização dos TDA para pagamento de até cinquenta por cento do ITR devido.

Pelo exposto, tomo conhecimento do presente recurso, mas, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo o indeferimento do pedido de compensação de TDA com o débito referente ao PIS.”

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO